



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007107-79.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SIMONE MARTINS DOS SANTOS BEZERRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8846

APELAÇÃO Nº 1007107-79.2024.8.26.0344

APELANTE: SIMONE MARTINS DOS SANTOS BEZERRA PEREIRA

APELADA: ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. A Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do Comunicado CG Nº 424/2024. Enunciados 04 e 05: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo” e “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA. Prudência do Conspícuo Magistrado singular. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. Precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante – inclusive desta Colenda Câmara. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais*” proposta por SIMONE MARTINS DOS SANTOS BEZERRA PEREIRA contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Não houve condenação nos ônus da sucumbência, sob o fundamento da falta de representação processual da Autora (fls. 419/427 e 172/175).

Inconformada, a Autora vem recorrer, sustentando, em resumo: (i) a procuração por instrumento particular, assinada pela parte, é suficiente para habilitar o advogado a praticar todos os atos do processo; (ii) foram juntados o instrumento de procuração e declaração de pobreza devidamente assinados, o que descaracteriza por si só a necessidade de apresentação desta com firma reconhecida; (iii) não se trata de advocacia predatória e/ou ação temerária (fls. 178/189).

Contrarrazões pela Apelada (fls. 193/196).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Respeitada a argumentação da recorrente, não há qualquer margem para dissentir da conclusão levada a efeito em Primeiro Grau.

No mais, esta Câmara passou a admitir, de forma casuística, a exigência de procuração específica e com firma reconhecida (e outros documentos pertinentes), na esteira das exortações da Egrégia Corregedoria de Justiça Bandeirante:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA – Determinação para a juntada de comprovante de residência no nome do autor e de procuração com firma reconhecida – Descumprimento – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Embora seja desnecessária a juntada de comprovante de endereço em nome do autor ou a declaração de residência com firma reconhecida porque eles não configuram

documentos essenciais à propositura da presente ação, é possível a determinação de exibição de procuração com a firma reconhecida, com base no Comunicado CG nº 02/2017 desta Corte. Trata-se de cautela do magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. O autor deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Col. Corte. RECURSO DESPROVIDO (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1003883-07.2023.8.26.0462; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão que determinou "que a parte autora emende a petição inicial para: a) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, confirmando o interesse na propositura da ação; b) providenciar a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma por autenticidade; c) juntar comprovante de endereço válido atualizado e extratos bancários dos três últimos meses". Insurgência. Inadmissibilidade. A providência determinada pelo Juízo de origem está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido (g/n) (TJSP; Agravo de Instrumento 2337464-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024);

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Decisão guerreada que determina à parte autora a juntada de nova procuração, com firma reconhecida, ou que compareça em cartório para ratificar o instrumento acostado – Admissibilidade – Cautela adotada pelo D. Juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características da demanda proposta e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Inteligência do Comunicado nº 2/2017 do NUMOPEDE – Decisão mantida – Recurso desprovido (g/n) (TJSP; Agravo de Instrumento 2318729-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024);

Apelação – Condições da ação e pressupostos processuais –

Indeferimento da petição inicial e extinção do feito (artigo 485, inciso I, do CPC) – Procuração sem firma reconhecida – Determinação de emenda não atendida – Inadmissibilidade – Suspeita de fraude (Comunicado CG nº 02/2017), e artigos 320 e 321 do CPC – Presunção relativa de veracidade que não se sustenta – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Verba honorária – Citação do réu na fase de apelação – Condenação da parte autora em honorários sucumbenciais – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC. Recurso não provido, com observação (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1004119-81.2021.8.26.0541; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

Não se colige qualquer equívoco no procedimento adotado em Primeiro Grau, na medida em que estão presentes indícios da prática de advocacia predatória – **o que reforça o acerto no zelo e na cautela do Egrégio Juízo *a quo*, que agiu em conformidade com as recomendações superiores.**

Na hipótese dos autos, cuida-se de demanda massificada, por escritório com centenas de causas semelhantes, razoável que se proceda a verificação da representação processual.

Relembro ainda que, em razão do surgimento e expansão do uso abusivo do Poder Judiciário, a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede), que em seu Comunicado nº 02/2017 indica as características comuns a esta situação e estabelece boas práticas para seu enfrentamento. Logo, plenamente justificável a cautela adotada, motivo pelo qual o posicionamento fica integralmente ratificado.

Além do mais, não se pode ignorar que a Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do **Excelentíssimo Desembargador Dr. Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça desta Corte**, aprovou vários enunciados acerca deste tema no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, de modo que as súmulas foram divulgadas por meio do **Comunicado CG Nº 424/2024.**

Indiscutível a aplicação dos **Enunciados 04 e 05**: *“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo” e “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.*

Aliás, o **Conselho Nacional de Justiça** já referendou que referidas **medidas são salutares** à prestação jurisdicional:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PODER REGULAMENTAR. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido de suspensão da eficácia do Provimento nº. 263 editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na parte que dispõe sobre o levantamento de valores. 2 - A norma impugnada prevê que a regra geral é a expedição da guia de levantamento em nome do próprio advogado que detenha poderes especiais, apenas admitindo, excepcionalmente, que o juiz possa determinar a expedição da guia em nome das partes quando presente algumas situações específicas, **que indiquem se tratar de demanda predatória e de massa, aliada à vulnerabilidade das partes envolvidas (dispõe textualmente a norma: "como, por exemplo, aposentado com baixa renda, indígena, pessoas com deficiência, mutuário de pequenos empréstimos, o hipossuficiente, entre outros")** e desde que tenha o caso sido identificado pelo Centro de Inteligência como ação de massa. 3 – O Tribunal editou o ato impugnado diante do abrupto aumento de distribuição de ações no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo o Centro de Inteligência do TJMS apurado, em 2021, a existência de mais de 137.000 demandas predatórias ajuizadas por apenas quatro advogados. 4 - Além disso, nota-se que o Tribunal

tomou as cautelas necessárias para não prejudicar a advocacia, ao ressalvar que os honorários advocatícios contratuais continuarão a ser expedidos em nome dos causídicos. 5 - Tratando-se de medida excepcional, que tem condições específicas e restrita para ocorrer e que expressamente preserva o direito do advogado de levantar, em nome próprio, os honorários contratuais, não há que se falar em ilegalidade, especialmente quando a norma está em linha com a Resolução 127/2021 deste Conselho, que conclama os tribunais à "adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória" (art. 1º), compreendida como "o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas" (art. 2º). 6 – Recurso conhecido e, no mérito, não provido (g/n) (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003266-53.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 13ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/09/2023);

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. COMUNICADO COM DIRETRIZES PARA COIBIÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. *Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou improcedentes os pedidos de que seja declarada a nulidade de comunicado contendo diretrizes e orientações acerca de demandas predatórias. 2. A decisão recorrida, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno (RICNJ), entendeu que o Comunicado expedido pelo TJMG não afeta a independência nem a autonomia dos seus juízes e desembargadores, mas apenas alerta os magistrados sobre as demandas predatórias nos casos em que se discute a inscrição de autores no cadastro de inadimplentes, medida que se insere no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal. 3. Hipótese em que o ato normativo do tribunal apresenta sugestões aos magistrados do Tribunal, sem caráter cogente, no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da chamada “judicialização predatória”, indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar “o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo”. 4. Havendo o recorrente se limitado a reiterar os fundamentos da inicial, a ausência de elementos ou fatos novos leva à manutenção da decisão prolatada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido (g/n) (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006862-79.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, inexistente qualquer teratologia no v. decisum, além de **não haver nenhuma dificuldade na apresentação de procuração específica e com firma reconhecida.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR